

032/1.18.0000760-8 (CNJ:.0002358-50.2018.8.21.0032)

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA, postulando o processamento da recuperação judicial.

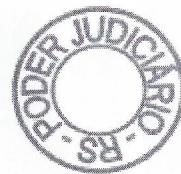
Afirma a demandante que a situação financeira da empresa não corresponde ao conceito de solvência, aduzindo que grande parte do setor metalúrgico nacional está atravessando uma grave crise econômico-financeira que compromete a situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros. Alega que a empresa foi constituída em 1971 e durante toda a sua história não pleiteou ou teve decretada a pedido de terceiro sua falência.

Juntou documentos.

Em despacho proferido às fls. 112-3, pelo Juízo de Porto Alegre, restou determinada a emenda da inicial, concedeu a suspensão do leilão referente ao imóvel de matrícula nº 222 do RI de Arroio dos Ratos e determinou que a requerente manifestasse acerca da competência.

Às fls. 118/140 foi apresentada a emenda à exordial, requerido o cancelamento do leilão referente ao imóvel de matrícula nº70690 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre e solicitada a declinação de competência para Arroio dos Ratos.

Já à fl. 141, restou determinada a remessa dos autos à presente comarca que jurisdiciona Arroio dos Ratos, indicada, em mesma oportunidade, que restaram prejudicadas as análises dos itens "a" e "b" das fls. 119/120, pois ultrapassada a data do leilão quando da apreciação.



Vieram os autos ao conclusos após remessa ao Foro de São Jerônimo.

BREVÍSSIMO É O RELATO.

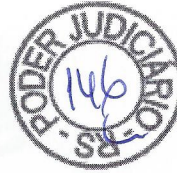
DECIDO.

A inicial da recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre essa e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira dessa, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição desse com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve ater-se tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA**, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) nomeio administrador judicial o **Dr. LUIS**



HENRIQUE GUARDA – OAB 49.914, que deverá ser intimado com urgência para dizer se aceita o encargo, devendo assumir compromisso em 3 dias. Telefones: (051) 3012-6618 e Celular: 91395221. E-mail: luis.guarda.biz@uol.com.br <<mailto:luis.guarda.biz@uol.com.br>>, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência;

g) intmem-se, pessoalmente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde a requerente tenha sede, para que tenham ciência do presente

